



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004086/99-05
Recurso nº. : 126.627
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.302

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Constatado o recebimento de rendimento tributável em valor superior ao declarado e não justificado pelo contribuinte, tributa-se o excedente.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Mantém-se o lançamento quando não ficar provado que o incremento teve origem em rendimentos isentos, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

GLOSA DE DEPENDENTE – MENOR POBRE – O menor pobre, que o contribuinte crie e eduque, só pode ser considerado como dependente se for comprovada a guarda judicial.

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – As despesas com instrução somente podem ser deduzidas se devidamente comprovadas e desde que tenham sido realizadas com o contribuinte ou com os seus dependentes.

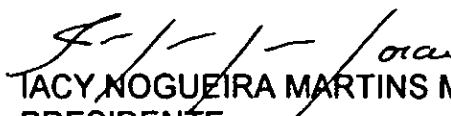
MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício no percentual de 75% é prevista em lei e somente pode deixar de ser aplicada em virtude de revogação ou de declaração de inconstitucionalidade da legislação vigente.

ÔNUS DA PROVA – O ônus da prova é de quem alega, não cabendo à autoridade julgadora a produção de provas nem para o contribuinte nem para a Fazenda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.004086/99-05
Acórdão nº. : 106-12.302

FORMALIZADO EM: **19 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.004086/99-05
Acórdão nº. : 106-12.302

Recurso nº. : 126.627
Recorrente : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO

RELATÓRIO

Antônio José Dantas Corrêa Rabello, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, através do recurso protocolado em 25/04/01 (fls. 223 a 234), tendo dela tomado ciência em 28/03/01 (fl. 219).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 04, que determinou o crédito tributário no valor de R\$ 70.488,42 de imposto, que, com os acréscimos legais, totalizou R\$ 176.819,64.

O lançamento ocorreu em decorrência da constatação de: (a) Omissão de rendimentos recebidos da empresa Correa Rabello & Associados Advogados e Consultores; (b) acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de outubro de 1993 e de julho de 1994; (c) inclusão indevida de dependente; e (d) dedução indevida de despesas com instrução.

Em sua impugnação (fls. 186 a 200), o contribuinte afirma que:

- Não houve omissão de rendimentos, posto que parte do que recebeu da empresa se tratava da contratação de mútuo, conforme documento apresentado às fls. 101 a 104;
- Não incluiu em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física os valores obtidos mediante o mútuo, pois, tecnicamente não são considerados como rendimentos;
- Os cálculos relativos à variação patrimonial não foram corrigidos de um mês para o outro, o que conduz a uma distorção;
- O imóvel situado na Rua Leonardo Cavalcanti foi adquirido mediante permuta com um apartamento em construção no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.004086/99-05
Acórdão nº. : 106-12.302

Edifício Amareto, avaliado em R\$ 60.684,00, com o pagamento de torna a ser quitado por parcelas condominiais em aberto;

- Não se pode cogitar a existência de R\$ 40.000,00 como disponibilidade no mês de agosto de 1994, pois a aquisição do veículo Mitsubishi foi feita em grande parte pela entrega da caminhonete cabine dupla de sua propriedade;
- Necessita de 30 dias de prazo para apresentar os documentos que comprovam as alegações acima citadas;
- A relação de dependência do menor João Paulo de Melo Santana efetivamente existe, pois ele e sua genitora residem com o contribuinte e não possuem qualquer fonte de renda;
- A despesa com instrução de suas filhas Luzia Rabello e Roxany Rabello não ocorreu somente em dezembro de 1993. Solicita o prazo de 30 dias para anexar documentos;
- Uma vez comprovada a relação de dependência do menor João Paulo de Melo Santana, não há porque glosar a dedução com despesas de instrução;
- Não pode ser penalizado com a imposição de juros à taxa SELIC, posto que a lei que os impõe é de 1995, não podendo retroagir a fatos pretéritos;
- A cobrança dos juros nesses termos é inconstitucional, inclusive pelo seu percentual, visto que a Constituição Federal limita os juros a 12% ao ano;
- A multa aplicada tem caráter confiscatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 212 a 216) decidiu por julgar o lançamento procedente em virtude dos seguintes argumentos:

- A omissão de rendimentos se constatou em relação aos recebidos da empresa Corrêa Rabello & Associados Advogados e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.004086/99-05
Acórdão nº. : 106-12.302

Consultores, quando da análise dos documentos de fls. 85 a 90 entregues pelo contribuinte;

- Logo, o que está comprovado não é a transferência de recursos havidos pelos contratos de mútuo, mas sim o adiantamento de distribuição de lucros;
- No demonstrativo da evolução patrimonial foram utilizados todos os recursos apresentados pelo contribuinte;
- Não existe previsão legal para que se corrija monetariamente o saldo de um mês para o outro;
- O contribuinte não comprovou, embora tenha tido tempo para isso, o que alega em relação à aquisição do imóvel e permuta do veículo;
- *O simples fato de o menor viver em companhia de sua mãe na residência do contribuinte não dá a esse o direito de considerá-lo dependente sem a apresentação de prova consistente, como termo de guarda e responsabilidade ou outra prevista em legislação pertinente (fl. 214);*
- Quanto às despesas com instrução das filhas do impugnante, afirma que nada mais foi juntado aos autos como comprovação das despesas;
- Quanto ao menor João Paulo de Melo Santana, não restando comprovado seu grau de dependência em relação ao contribuinte, não há o que se falar na correspondente dedução referente às despesas com instrução;
- A multa de ofício de 75% está fundamentada no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Em seu recurso, o Sr. Antônio José Dantas Corrêa Rabello aduz aos autos os mesmos argumentos da impugnação, reforçando que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

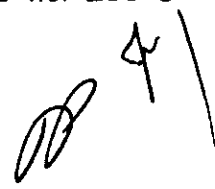
Processo nº. : 10480.004086/99-05
Acórdão nº. : 106-12.302

- Não há acréscimo patrimonial, na medida em que seu patrimônio em nada se alterou, pois o que ingressou como mútuo, saiu em forma de pagamento;
- ... *é irrelevante constar do documento de fls. 85/90, a equívoca referência a adiantamento a título de distribuição de lucros, uma vez que, para fins meramente contábeis, considerou-se que o mútuo celebrado, haveria de ser liquidado com créditos devidos pela sociedade ao Recorrente (fl. 226);*
- Como o processo administrativo se rege pelo princípio da verdade material, o julgador deveria diligenciar para averiguar as alegações do contribuinte, utilizando-se de inquirição de testemunhas, requisição de documentos, perícia, etc...
- A exigência de que, para que o recorrente tivesse o direito de deduzir como dependente o menor João Paulo de Melo Santana, deveria haver a guarda judicial, constante da alínea d, do parágrafo primeiro, do art. 83, do Regulamento do Imposto de Renda – 1994, não é prevista no art. 10, da Lei nº 8.383/91 que lhe serviu de base;
- A multa a ele imposta tem caráter confiscatório.

Não se manifesta mais quanto a cobrança dos juros à taxa SELIC.

O depósito recursal se comprova pelos documentos de fls. 235 e 236, além do despacho de fl. 237.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.004086/99-05
Acórdão nº. : 106-12.302

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Para melhor procedermos a análise dos autos, dividiremos o conteúdo em temas:

1. Omissão de Rendimentos.

O contribuinte, intimado a apresentar os rendimentos tributáveis e isentos recebidos de Corrêa Rabello & Associados Advogados e Consultores, entregou a planilha de fls. 86 a 90, na qual consta o que chamou de Adiantamento a Título de Distribuição de Lucros, totalizando, para o ano-calendário de 1993, o valor de 158.624,42 UFIR, que, retirado o rendimento isento, no valor de 48.932,92 UFIR, ainda sobrou como tributável a quantia de 109.691,50 UFIR. Comparada com o valor informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 1994 de 12.000 UFIR, restou, portanto, uma omissão de 97.691,50 UFIR.

O Sr. Antônio José Dantas Corrêa Rabello afirma que parte dos rendimentos informados por ele correspondem ao contrato de mútuo (fls. 101 e 102) no qual se comprova que a empresa Corrêa Rabello & Associados Advogados e Consultores se comprometem a lhe entregar o valor de 90.000 UFIR.

Ocorre que tal documento tão somente prova a existência de um contrato de mútuo, sem contudo atestar a data ou datas em que foram desembolsadas as quantias equivalentes ao empréstimo. A cláusula primeira assim prevê:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.004086/99-05
Acórdão nº. : 106-12.302

O MUTUANTE se compromete a entregar em mútuo ao MUTUÁRIO o valor correspondente a 90.000 (noventa mil) UFIR, de acordo com a sua disponibilidade de caixa e a necessidade do MUTUÁRIO. (grifo meu) (fl. 101)

Observa-se que não há referência a datas e nem a valores, logo, não podem ser aproveitados para justificar a omissão detectada, pois não comprovam o efetivo recebimento dos valores, assim como não faz vinculação entre o recebido pelo contrato de mútuo com os rendimentos informados às fls. 86 a 90 pelo próprio contribuinte.

2. Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

O contribuinte afirma que devem ser corrigidos os saldos de cada mês pela UFIR, para que não haja defasagem monetária.

Tal expectativa não pode ser alcançada pelo fato de que esse enfoque leva a erro grosseiro.

O rendimento dos recursos aplicados são considerados a medida que aplicações financeiras são resgatadas ou alienações ocorrem com a reposição da inflação e eventual ganho de capital.

Não se pode imaginar que recursos não aplicados ou que ainda não tiveram seus rendimentos auferidos sejam corrigidos, pois seria o mesmo que "fabricar" recursos de um mês para o outro.

A aplicação da correção pela variação da UFIR nos saldos equivale a garantir o valor de uma moeda que até junho de 94, antes de entrar em vigor o Real, sofria a corrosão da inflação em patamares por vezes superiores a 40%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.004086/99-05
Acórdão nº. : 106-12.302

A comprovação do que foi alegado quanto a permuta de um apartamento em construção avaliado em R\$ 60.684,00 por um imóvel situado na Rua Leonardo Cavalcanti, com o pagamento de torna, não foi em momento algum apresentada.

O mesmo ocorreu em relação a afirmação de que o veículo Mitsubishi foi pago em “grande” parte pela entrega de uma caminhonete cabine dupla. Não comprovou o alegado e nem sequer mencionou valores.

3. Glosa de Dedução com Dependente

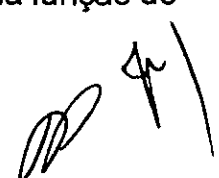
O menor João Paulo de Melo Santana, embora alegado pelo contribuinte que ele vive à expensas do contribuinte, não pode ser considerado como dependente.

O benefício da dedução relativa ao menor pobre está prevista no Regulamento do Imposto de Renda – 1994 (alínea d, do parágrafo primeiro, do art. 83) e seu valor é determinado no art. 10, da Lei nº 8.383/91, porém a inclusão da alínea d, do art. 83, do Regulamento do Imposto de Renda – 1994 se deve ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) que em seu art. 33 assim determina:

A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

...
§ 3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. (grifo meu)

Assim cumpre o Regulamento do Imposto de Renda a sua função de consolidação da legislação vigente à época de sua elaboração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.004086/99-05
Acórdão nº. : 106-12.302

4. Glosa de Despesas com Instrução

Uma vez não comprovada a guarda do menor João Paulo de Melo Santana, não há o que se falar em despesas com instrução. Estas despesas só são dedutíveis quando relacionadas com os dependentes ou com o próprio contribuinte.

No mais, todos os comprovantes apresentados foram aproveitados pela fiscalização. Nada mais provou o contribuinte.

5. Percentual da Multa Aplicada

A multa de ofício aplicada no percentual de 75% é prevista pela legislação conforme fundamentação legal elencada no demonstrativo de fl. 07.

Assim, até que venha a ser revogada ou julgada inconstitucional não há como afastar a multa imposta.

6. Ônus da Prova

O auto de infração foi elaborado com base nos dados e documentos fornecidos pelo contribuinte. Qualquer prova que possa levar à alteração do lançamento cabe, nas fases de impugnação e recurso, ao contribuinte o ônus de trazê-la aos autos.

O SR. Antônio Dantas Corrêa Rabello teve por diversas vezes a possibilidade de produzir provas em seu favor e não o fez.

A verdade material é um princípio basilar do processo administrativo fiscal e em nome dela a autoridade pode diligenciar e determinar perícia quando precisar de elementos seguros de convicção. Porém esta prerrogativa não pode ser confundida com a possibilidade de fazer prova quer pelo contribuinte, quer pela Fazenda. Cada uma das partes deve comprovar o que alega.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.004086/99-05
Acórdão nº. : 106-12.302

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA

